



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003856/95-88
Recurso nº. : 12.312
Matéria: : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : MARIA CATARINA DE BRITO LOPES
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.673

IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - ACORDO JUDICIAL - REPOSIÇÃO DE PERDAS SALARIAIS - Somente são alcançados pela isenção prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, as indenizações e aviso prévio, previstos na CLT artigos 477 a 499, dentro dos limites estabelecidos.

APLICAÇÃO DE PENALIDADES - Ocorrendo lançamento *ex officio*, cabível a cobrança de juros e correção monetária e a aplicação de multa nos termos do Regulamento de Imposto de Renda, independente da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA CATARINA DE BRITO LOPES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10283.003856/95-88
Acórdão nº : 102-42.673
Recurso nº : 12.312
Recorrente : MARIA CATARINA DE BRITO LOPES


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003856/95-88
Acórdão nº. : 102-42.673
Recurso nº. : 12.312
Recorrente : MARIA CATARINA DE BRITO LOPES

RELATÓRIO

MARIA CATARINA DE BRITO LOPES, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.704.982-91, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus, AM, interpõe recurso a este Colegiado, visando a reforma da sentença.

Em decorrência de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1993, ano-calendário 1992, foram incluídos entre os valores tributáveis 12.418,37 UFIR, indicados como não tributáveis, sendo-lhe exigido imposto a pagar equivalente a 2.946,08 UFIR e correspondentes acréscimos legais, conforme Notificação de fls. 01 e anexos.

Como fundamento legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafo da Lei nº 7.713/88, artigos 1º a 3º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 5º, e seu parágrafo único, da Lei nº 8.303/91.

Ao impugnar o feito, às fls. 14/16, instruída com os anexos de fls. 17/35, a contribuinte requer o cancelamento da Notificação, alegando, em síntese, conforme resumido na decisão monocrática, que:

“- por força judicial, recebeu em Setembro/92 as diferenças salariais do Plano Bresser;

- em 25/03/93, através do processo 10283/002.562/93-40 (fls. 17/20), protocolou consulta sobre como declarar o valor recebido e, não tendo resposta, apresentou declaração, em 17/06/93, colocando o valor como “Não Tributável” (fls. 21)

- recebeu, em 07/07/93, correspondência (fls. 22/25) sobre a consulta, com parecer declarando que o valor era TRIBUTÁVEL,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003856/95-88

Acórdão nº. : 102-42.673

não suspendendo o prazo de pagamento do imposto, nem o da entrega da declaração, ratificado por parecer de fls. 27/28;

- em 01/11/93, recebeu a Notificação de fls. 26, de acordo com os valores declarados, em 17/06/93;

- em nenhuma das informações recebidas em resposta à consulta consta orientação sobre o procedimento que deveria adotar;

- entende que houve erro em declarar o valor como não tributável e da repartição em não orientar sobre o procedimento a adotar, não sendo justa a cobrança da multa de 100%, concordando em recolher o valor do imposto;

- solicita a dispensa da multa de 100%, para ter condições de pagamento.”

Após analisar detidamente todos os elementos constantes dos autos, refutando os argumentos formulados, a autoridade julgadora monocrática mantém o lançamento, em decisão ementada como segue:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Os rendimentos tributáveis devem ser declarados e submetidos à tributação na Declaração de Rendimentos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 43/49, a contribuinte reitera basicamente os argumentos já expendidos na fase impugnatória.

Em consonância com o disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradoria da Fazenda Nacional oferece suas Contra-Razões, juntadas às fls. 52/55, esperando seja mantida a decisão em que o julgador monocrático desacolheu a pretensão da Recorrente.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003856/95-88

Acórdão nº. : 102-42.673

VOTO

Conselheira URSULA HANSEN, Relatora

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A ora Recorrente alega que, não tendo obtido resposta à sua consulta, havia considerado o montante recebido como indenização, portanto rendimento não tributável, aduzindo, ainda que, se houve imposto recolhido a menor, não foi por iniciativa da contribuinte, não podendo, agora, ser a mesma onerada por motivo daquilo a que não deu causa.

Determina o CTN, em seu Capítulo IV - Sujeito Passivo:

“Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.”

Com a edição da Lei nº 7.713/88, a partir de 1º de janeiro de 1989 os procedimentos de recolhimento de imposto de renda foram definidos e devem obedecer ao disposto naquele diploma legal, que determina:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto sobre a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003856/95-88

Acórdão nº. : 102-42.673

Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ § 2º e 3º Omissis

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, de origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

....

Art. 6º - Ficam isentos o Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I a IV - omissis

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003856/95-88

Acórdão nº. : 102-42.673

como o montante recebido pelos empregados e diretores ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.”

Define o Código Tributário Nacional, que o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas ou proventos de qualquer natureza, estipulando, ainda, que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei. Segundo ressaltado no parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, acima transcrito, a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

No caso concreto, foi firmado um acordo judicial envolvendo reposição de perdas salariais referentes ao Plano Verão, tendo a EMBRATEL pago diferenças de salários.

Determina o Código Tributário Nacional em seu artigo 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário e outorga de isenção. A partir da vigência da Lei nº 7.713/88 foram revogados todos os dispositivos concessivos de isenção ou exclusão anteriormente existentes, sendo concedida, expressamente, isenção de imposto para os rendimentos percebidos no caso de indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei.

Não tendo se concretizado uma despedida ou rescisão de contrato de trabalho, as verbas recebidas não se enquadram no conceito de indenização: os pagamentos relativos aos acordo judicial em questão constituem, na verdade, salário, pois correspondem a aumento salarial determinado por lei, o qual, não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10283.003856/95-88

Acórdão nº. : 102-42.673

tendo sido pago tempestivamente, foi questionado no acordo judicial, cuja decisão foi favorável à contribuinte.

Desta forma, ainda que intitulados "indenização", os rendimentos contidos no acordo judicial não poderiam ser admitidos como não tributáveis, pois não se encontram elencados entre as isenções previstas na legislação.

No caso concreto, verifica-se, ainda, que a fonte pagadora, ao fornecer o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, referente ao ano-base de 1992, destacou o Total dos Rendimentos Processo Trabalhista e a Contribuição para o INSS Processo Trabalhista entre os "Rendimentos Tributáveis e Descontos Efetuados".

O não oferecimento dos rendimentos à tributação, em sua Declaração de Rendimentos, foi opção da ora Recorrente, que exerceu seu direito de consulta. Informada da resposta da primeira instância em 07/07/93, e, da confirmação, quando do julgamento em grau de recurso em 19/11/93, poderia ter providenciado o recolhimento do respectivo tributo juntamente com os encargos moratórios, considerando-se que somente em setembro de 1995 foi notificada do lançamento de ofício, com a imposição da correspondente multa.

Por outro lado, não pode prosperar o pleito da ora Recorrente, de que não seja cobrada multa sobre o débito apurado, sob fundamento de que não teria havido o intuito de lesar o fisco. Cabe afirmar que não procede essa argumentação, já que a aplicação da multa de ofício independe da existência de culpa, dolo ou intuito de fraude por parte do contribuinte. Na verdade, a aplicação da referida multa é decorrente do simples fato de que o lançamento é efetuado *ex officio*, por iniciativa da autoridade lançadora, e não por declaração espontânea do contribuinte. Note-se, ainda que, se houver caracterização de evidente intuito de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003856/95-88

Acórdão nº. : 102-42.673

fraude, a multa de ofício passa a ser agravada, conforme explicitado no Regulamento do Imposto de Renda vigente. Os juros de mora apuram-se tomando por base a data em que os pagamentos deveriam ser efetuados e a sua efetiva quitação, enquanto que a correção monetária corresponde à simples atualização do valor, do poder de compra da moeda.

As multas de ofício ou de natureza penal endereçam-se aos infratores da legislação tributária e decorrem da violação de dispositivo legal, apurada pela fiscalização, no exercício de suas regulares atribuições, enquanto que as multas moratórias começam a fluir do momento em que se caracteriza o simples atraso no pagamento.

Quanto aos juros moratórios, o artigo 161 do CTN estabelece que o crédito não pago em seu vencimento será acrescido de juros de mora; já o artigo 142 do mesmo Código dispõe que o crédito tributário será constituído pelo lançamento e que este se reportará à data da ocorrência do fato gerador.

A título de ilustração, transcreve-se ementa de Acórdão deste 1º Conselho de Contribuintes, de nº. 102- , como segue:

“IRPF - EX.: 1992 - ENCARGOS LEGAIS - Falece competência ao Conselho de Contribuintes para exonerar o contribuinte do pagamento de encargos legais incidentes sobre tributo lançado de ofício, e calculados de conformidade com a legislação vigente.”

Considerando a previsão legal, taxativa, no sentido de que “A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora, não exonera o beneficiário de incluí-lo na declaração de rendimentos, oferecendo-o à tributação.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10283.003856/95-88
Acórdão nº. : 102-42.673

Considerando os termos da bem fundamentada decisão monocrática;

Considerando que a ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão;

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


URSULA HANSEN